Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 127/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15158/2015
PROTOCOLO	: 1624665
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1- MARCELO DE ARAUJO ASCOLI 2- ARI BASSO
INTERESSADO	: MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS – LTDA.
VALOR	: R$ 134.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE TRATOR – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor do termo aditivo e dos atos da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na legislação regente (Leis nº. 8.666/93 e 4.320/64) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 81/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mosena Equipamentos Agropecuários – Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da formalização do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 81/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mosena Equipamentos Agropecuários – Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) trator 4x4 traçado 130 CV ou superior, para atender ao projeto técnico programa PC2 – PRONAT, no valor de R$ 134.800,00.

Quanto ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 64/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2015 e do seu Termo Aditivo n.1/2015, observo que estes foram declarados **regulares,** conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC - 11323/2016 (pç. 31, fls. 376-377).

Cumpre registrar que os jurisdicionados - Ari Basso (Prefeito Municipal - 1/1/2013 a 31/12/2016) e Marcelo Araújo Ascoli (Prefeito Municipal – 1/1/2017 a 31/12/2020) foram oportunamente intimados (fls. 379-381 e fls. 382-384); contudo, conforme Certidão constante do Despacho DSP - 1ICE - 67789/2017 (pç. 39, fl. 389), decorreu o prazo concedido sem apresentação de documentos e justificativas.

Ao analisar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) emitiu a Análise ANA-1ICE-18045/2018 (pç. 40, fls. 390-394) e concluiu nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 2/2016** ao **Contrato Administrativo nº 81/2015**, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº ***) e a empresa MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (***), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 81/2015**, celebrado entre o Município de Sidrolândia (***) e a empresa MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (***), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 16999/2018 (pç. 41, fls. 395-397), opinando:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela **regularidade** da **formalização do 2º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;
>
> 2 – pela **ilegalidade** da **execução**, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;

> 3 – pela **aplicação de multa** ao gestor por infração a norma legal, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela determinação para que o atual gestor encaminhe comprovação da liquidação da despesa, em cumprimento de decisão e no prazo a ser fixado pelo Relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, sob pena de impugnação do valor total da despesa na forma do art. 61, I da LC n. 160/12;
>
> 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assim é que, considerando a ausência de documentos obrigatórios e essenciais para proferir a decisão, o Conselheiro Relator determinou a realização de Inspeção, na sede da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, conforme o Despacho DSP - G.FEK - 3243/2019 (pç. 42, fl. 398).

Efetuada a Inspeção *in loco* pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), em visita realizada à sede da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, dos dias 6 a 10 de fevereiro de 2023, designado por meio da Portaria 'P' Nº 53/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 3332, em 3/2/2023 (pç. 44, fls.401-402), resultou na emissão do Relatório de Inspeção RDI - DFLCP - 22/2023 (pç. 49, fls. 612-616), que concluiu pela:

> Em face da inspeção realizada *in loco*, a equipe conclui pela:
>
> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao **Contrato 81/2015**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ ***) e a empresa **Mosena Equipamentos Agropecuários Ltda** (CNPJ ***), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno. **b) Regularidade** da execução financeira do **Contrato 81/2015**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ ***) e a empresa **Mosena Equipamentos Agropecuários Ltda** (CNPJ ***), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2533/2023 (pç. 52, fls. 619-621), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Diante do exposto, e com base nas manifestações técnicas da Divisão de Fiscalização, Esta Procuradoria de Contas emite pronunciamento
>
> **I –** Pela **regularidade** da execução financeira e do segundo termo aditivo ao Contrato 81/2018, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **II –** Aplicação de multa ao gestor responsável à época, em razão da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com lastro no artigo 42, II, c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

Verifico que o **Termo Aditivo n. 2/2016** ao Contrato Administrativo n. 81/2015 (pç. 29, fls. 370-371) encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666/1993, foi assinado em 30/6/2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul em 23/7/2016 (fl. 373), tendo como objeto a prorrogação de prazo de vigência do contrato, conforme previsto nas cláusulas Primeira (do objeto) e Terceira (do prazo), a contar da data de sua assinatura até o dia 31/12/2016.

No tocante à **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 81/2015, cumpre destacar o apontamento feito no Relatório de Inspeção RDI - DFLCP - 22/2023 (pç. 49, fl. 614), realizado pela equipe de auditores da DFLCP, no qual consta que a gestora declarou (fl. 614):

> "Apesar da afirmação feita no Termo de Encerramento (em anexo) feita pelo Prefeito Marcelo de Araújo Ascoli em 25/12/2017, que afirma o seguinte 'encerrou-se em 31/12/2016, devido à utilização do valor total do contrato e transcurso do prazo de sua vigência'. Sustentamos nosso ponto inicialmente da existência no processo do Ofício nº4- 0434/2017/GIGOV/DG de 22/02/2017(em anexo), assinados pelo do Sr. Ricardo de Oliveira Souza, coordenador de filial, Gerência Executiva de Governo Campo Grande MS e o Sr. José Luiz Silva, Gerente Filial, Gerência Executiva de Governo Campo Grande MS. Onde é informado **que o Termo de Compromisso nº 0426.028-33/2013/MDA/CAIXA, programa PAC2-PRONAT, que objetivou a aquisição de um trator e implementos agrícolas FOI EXTINTO** (sic)**.**
>
> Informa, ainda, que a rescisão contratual do Termo de Compromisso nº 0426028-33/2013 foi rescindido por Operação sem início de execução do objeto e com saldo de empenho cancelado por força das diretrizes estabelecidas no Decreto 8.407 de 24/2/2015.
>
> Prossegue informando que "**houve um equívoco por parte do Ex-Prefeito Marcelo de Araújo Ascoli, ao afirmar que o processo foi 'utilizado o valor total do contrato', pois encontramos informações que o Programa PAC2 foi extinto, em decorrência da ausência do repasse financeiro ao município**" (sic).

Consta nos autos o Decreto Municipal n. 52/2018, de 16 de fevereiro de 2018 (*que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar processados e Não Processados de exercícios anteriores)* constante às fls. 412 – 416 dos autos, que anulou os restos a pagar não processados referente à Nota de Empenho n. 1418, de 20/7/2015, no valor de R$ 134.800,00. Logo, não restou saldo pendente de anulação (pç. 45, fls. 410 – 411).

Assim sendo, observo que **o objeto do Contrato Administrativo n. 81/2015 não foi efetivamente adquirido e o saldo foi devidamente anulado**, não restando saldo pendente de anulação, em conformidade com as disposições inscritas na Lei Federal n. 4.320/1964.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 81/2015, firmado em 25/10/2017 por Marcelo de Araújo Ascoli (Prefeito Municipal), declarando que o contrato foi encerrado em 31/12/2016, devido à utilização do valor total do contrato e transcurso de prazo de sua vigência (pç. 45, fl. 417).

Por fim, verifico que os documentos referentes à contratação em comento foram satisfatoriamente obtidos durante a realização de inspeção *in loco* pela equipe de auditores da DFLCP, no ano de 2023 (embora os fatos tenham ocorrido entre os anos de 2016/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e **voto** no sentido de **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 2/2016** ao Contrato Administrativo n. 81/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Mosena Equipamentos Agropecuários – Ltda., bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, bem como, da execução orçamentária e financeira da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP